



Processo nº:	16633-0200/18-5
Matéria:	INSPEÇÃO ESPECIAL
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Assunto:	POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2018 – CUJO OBJETO CONSISTE NA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A MODERNIZAÇÃO GESTÃO, MANUTENÇÃO, OTIMIZAÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL ATRAVÉS DO PROCESSO DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.
Administrador:	GUILHERM RECH PASIN
Exercício:	2018

Vistos em Gabinete.

Vem a este Gabinete o Processo de Inspeção Especial aberto junto ao Executivo Municipal de Bento Gonçalves, no qual se examinam possíveis irregularidades na Concorrência Pública, nº 17/2018 cuja finalidade é a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade Concessão Administrativa, para a modernização, gestão, manutenção, otimização e geração de energia ambientalmente sustentável através do processo de tratamento dos resíduos sólidos urbanos do Município (peça nº 1509156).

O Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul - SRCS, por meio da Informação nº 021/2018, aponta como irregular (peça 1516520):

- a) a ausência de publicidade do edital e dos atos precedentes ao edital;
- b) a frágil estimativa de custos para atribuição do valor para da PPP em todas as suas etapas;
- c) a superavaliação da nota técnica em desfavor da proposta comercial;
- d) a inadequada Matriz de Responsabilidades;
- e) a fragilidade da análise do impacto ambiental causado pela tecnologia proposta; e



f) a desvantagem econômica em relação ao modelo atual adotado pelo Município.

Em face dessas constatações, a Área Técnica sugere a concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender a licitação no estágio em que se encontrar até que restem sanadas as irregularidades apontadas e outras que eventualmente esta Corte de Contas julgue necessárias, bem como que seja cientificado o Administrador Responsável das inconformidades detectadas na Concorrência Pública nº 17/2018, para que promova as alterações necessárias no Edital, a fim de resguardar o Erário dos possíveis prejuízos de grande monta.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Verifico que o Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul aponta diversas irregularidades na licitação a ser realizada pelo Executivo Municipal de Bento Gonçalves – Concorrência Pública nº 17/2018, cujo objeto consiste na realização de licitação sob a modalidade de Concorrência Pública, nº 17/2018, para Parceria Público-Privada (PPP) na Modalidade Concessão Administrativa, para a modernização, gestão, manutenção, otimização e geração de energia ambientalmente sustentável através do processo de tratamento dos resíduos sólidos urbanos do Município¹.

O SRCS fundamenta seu extenso e acurado arrazoado em orientações legais contidas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 11.079/2004, assim como na legislação afeta aos licenciamentos ambientais da FEPAM, bem como em elementos técnicos, tudo para demonstrar os fatos relevantes constatados na Concorrência Pública nº 17/2018 que ora examino.

Verifico que se trata de objeto complexo, com prazo de duração de 35 (trinta e cinco) anos, com valor estimado para o contrato de R\$ 438.270.730,83 (quatrocentos e trinta e oito milhões, duzentos e setenta mil, setecentos e trinta reais e oitenta e três centavos) e, portanto, contratação de alto impacto para o Município de Bento Gonçalves em que não houve a devida atenção ao princípio da publicidade, a estimativa de custos não vem acompanhada de dados sobre sua formação e composição para nenhuma das fases do projeto, há desproporcionalidade entre a nota técnica e a nota da proposta comercial, a Matriz de Responsabilidade impõe ônus excessivo à Municipalidade sem justificativas,

¹ Tecnologia denominada pirólise lenta a tambor rotativo (peça 1509169).



bem como há atores estranhos ao contrato. Além disso, e não mais grave, a análise do impacto ambiental, elemento essencial ao contrato que se pretende firmar a partir da Parceria Público Privada, não vem acompanhada de elementos técnicos que comprovem a veracidade das informações prestadas (Anexo III do Edital – peça 15909165). E por fim, ainda está evidenciada a desvantagem econômica da adoção do modelo de PPP em relação à situação de modelagem atual, com vantagem desproporcional à concessionária.

Assim, em sintonia com a manifestação do Órgão Técnico, em sede de cognição sumária, entendo presentes o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), razão pela qual **concedo a medida acautelatória** para suspender a licitação, Concorrência Pública nº 17/2018, no estado em que se encontrar até que esta Egrégia Corte de Contas analise, com maior profundidade o mérito das questões aqui reportadas e de outras que eventualmente julgue necessárias.

Determino, ainda, a cientificação do Administrador, para que promova as alterações necessárias no Edital, a fim de sanar as inconformidades apontadas na Informação nº 21/2018 – SRCS.

Em continuidade, encaminhem-se os autos ao Serviço de Controle Processual e Operacional – SEPROC para a intimação do Administrador Responsável acerca do conteúdo desta decisão e, e, nos termos do § 3º do artigo 2º da Resolução nº 932/2012, das observações contidas na Informação nº 21/2018 – SRCS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o ali destacado, juntando a documentação comprobatória que considerar pertinente. Nesse sentido, considerando tratar-se de expedição de medida acautelatória, determino, também, que **efetue a intimação por meio de correio eletrônico com solicitação de confirmação de recebimento**, nos termos do § 9º do art. 117 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a brevidade que o caso requer.

Publique-se.

Em 15 de outubro de 2018.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.